



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 07, 02, 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10.140-000.493/91-75

Sessão de : 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.248

Recurso nº: 90.093

Recorrente: LAURI BATICINI

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

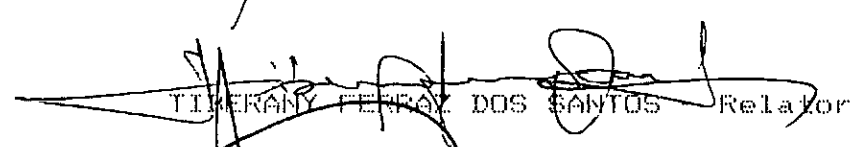
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPOÇÃO - Não se conhece de recurso interposto fora do prazo de trinta dias da ciência da decisão monocrática, consoante o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso de que não se conhece.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURI BATICINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por **perempto**. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
TIMERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

  
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

cf/fclb/mg/ja/cf



Processo nº 10.140-000.493/91-75

Recurso Nº: 90.093  
Acórdão Nº: 203-00.248  
Recorrente: LAURI BATICINI

## RELATÓRIO

A exigência dos autos tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 04, relativa ao ITR do exercício de 1990, contestado pelo Contribuinte sob as alegações de que "...o valor a ser pago, que está muito alto pois é uma área altamente produtiva, ... obtendo a primeira safra em 1989,..."

O INCRA rebate as alegações da defesa, esclarecendo que o imposto foi calculado com base na DP apresentada naquela época, ou seja, em 04/07/88, juntando cópia da mesma (fls. 9/10).

A Decisão Monocrática mantém o lançamento fiscal, a ser efetuado de acordo com a legislação de regência.

Desta decisão foi intimado o Contribuinte, por via postal, como se vê do AR de fls. 16, recepcionado em data de 21/10/91.

O recurso voluntário foi interposto em 23/12/1991 (fls. 20/23) no qual esclarece, inicialmente, que a pessoa que recebeu a correspondência contendo a intimação não a repassou ao Recorrente; no mérito, reitera seu inconformismo em relação ao lançamento, com os mesmos dizeres da Impugnação.

E o relatório.



Processo nº 10.140-000.493/91-75  
Acórdão nº 203-00.248

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O mesmo decreto regulamentador do processo administrativo fiscal determina no seu art. 23 as diversas formas e modalidades de intimação do sujeito passivo; o caso em particular está enquadrado no inciso II, do parágrafo 2º, do precitado artigo 23, assim disposto:

"Art. 23.....  
.....  
Parágrafo 2º Considera-se feita a intimação:  
.....  
II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;...".

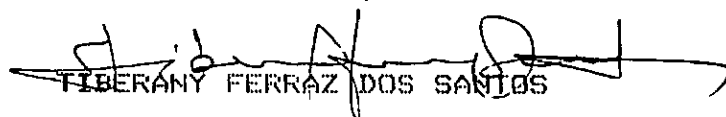
Ora, o recurso interposto em 23/12/91 é manifestamente extemporâneo, tendo-se presente que a intimação da decisão, por via postal, deu-se em 21/10/91.

Em seu esclarecimento a esse respeito, o Contribuinte/Recorrente não nega ter recebido a correspondência, e também não esclarece o eventual aspecto de ser estranha ou não a pessoa que a recebeu.

De outro lado, desconsidero o Documento de fls. 17, não só por ser ineficaz em si mesmo, e também porque a legislação de regência não prevê a intimação via telefônica.

Não conheço, pois, do recurso interposto, por preempção (art. 33 - Decreto nº 70.235/72), prosseguindo-se a cobrança aos seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS